DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7162/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13590/2018
PROTOCOLO	: 1949812
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PEDIDO DE REVISÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular G.MCM – 3734/2018, que declarou a irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2011 (2ª fase) e a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), em razão do cumprimento da referida decisão (peça n. 95), proferida nos autos do TC/24864/2012. A decisão, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 UFERMS ao jurisdicionado, concedendo-lhe prazo razoável para o recolhimento.

Em razão da decisão, o jurisdicionado apresentou pedido de revisão visando à exclusão da penalidade imposta.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à fl. 398 do TC/24864/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio de parecer acostado à fl. 420, pela extinção e arquivamento do processo, em razão do recolhimento da multa.

O art. 3º, §6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, dispõe no art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso. Portanto, procede o argumento do representante do Ministério Público de Contas de que fica prejudicado o exame do mérito do pedido revisional apresentado, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que a adesão implica confissão da dívida e renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive à interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Decisão Singular G.MCM – 3734/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

RMG